



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201710700		
PARECER CNE/CES Nº: 815/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade São Leopoldo Mandic, código e-MEC nº 2368, com sede na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no município de Campinas, no estado de São Paulo, CEP 13045-755, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda., código e-MEC nº 1547, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.600.555/0001-25, com sede na Rua Abolição, bairro Swift, CEP 13045-620, no município de Campinas, no estado de São Paulo.

O pedido de recredenciamento foi protocolado no dia 7 de junho de 2017 e recebeu o nº e-MEC 201710700.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo de recredenciamento foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação produziu o Relatório nº 142374, registrando Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) e os seguintes conceitos para os eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,75
Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Eixo 5 – Infraestrutura Física	4,94
Conceito Institucional	5

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve CI 5 (cinco). Em todas os eixos avaliados, a IES recebeu conceitos superiores a 4 (quatro).

Quanto aos requisitos legais, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) anotou:

A Instituição anexou no sistema e-Mec o PLANO DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE, assinado pela Arquiteta Patrícia Deguchi – CAU A38175-6, datado de 01/09/2017, juntamente com o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Civil Luiz Eduardo Camargo de Moraes Alves - CREA/SP nº 0600509452, datado de 20/08/2018.

Sobre o Plano de Fuga - Incêndio, foi anexado o PLANO DE ABANDONO DE ÁREAS, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, datado de 15/05/2018, elaborado pelo SubTenente PM/SP Varley Osvaldo Sabatini da Empresa de Segurança do Trabalho SABATINI.

Os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela SERES, nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES e de seus cursos, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

2. Da Mantida

A FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, código e-MEC nº 2368, é instituição Privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 3.112 de 31/10/2003, publicada no DOU em 04/11/2003 e recredenciada por meio da Portaria MEC nº 922 de 12/07/2011, publicada no DOU de 13/07/2011.

Pela Portaria MEC nº 2.688, de 29/07/20105, DOU de 02/08/2015 a Instituição foi credenciada para ofertar Lato Sensu EAD, O credenciamento para ofertar cursos superiores na modalidade à distância EAD foi por meio da Portaria MEC nº 748, de 05/06/2012, DOU de 06/06/2012, no entanto, cabe ressaltar que a IES, por meio da Portaria MEC nº 388, de 23/03/2017, DOU de 24/03/2017, solicitou o descredenciamento voluntário da Faculdade São Leopoldo Mandic para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância - EAD. Porém, a Portaria MEC nº 1.024, de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017, tornou pública a transformação do ato de credenciamento para oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu, modalidade à distância, em credenciamento para a oferta de curso superior nessa modalidade.

A IES está situada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13 - Ponte Preta - Campinas/SP. CEP:13045-755.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 16/07/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 5 (2017) e CI 5 (2018).

Consta ainda no sistema e-MEC o seguinte processo protocolado em nome da Mantida:

<i>Tipo de Processo / Ato</i>	<i>Protocolo e-MEC</i>	<i>Fase Atual</i>
<i>Recredenciamento lato sensu EAD</i>	<i>201503208</i>	<i>INEP/Avaliação</i>

3. Da Mantenedora

A FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC é mantida pelo SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA. código e-MEC nº 1547, pessoa jurídica de Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 04.600.555/0001-25, com sede e foro na cidade de Campinas/SP, na Rua Abolição, Bairro Swift, CEP: 13045-620.

Foram consultadas em 16/07/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Consta Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válido até 04/08/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 04/08/2019.

O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da Mantenedora, as seguintes IES:

<i>Código</i>	<i>Nome da Mantida (IES)</i>
22096	FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Administração, bac. 5000985 EAD</i>	<i>Portaria 90 de 15/06/2012</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC -</i>
<i>Medicina, bac. 1184047</i>	<i>Portaria 186 de 15/04/2019</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - - CC 5</i>
<i>Odontologia, bac. 67156</i>	<i>Portaria 135 de 01/03/2018</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 4 – CC 4</i>

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu Parecer Final registrando em sua análise técnica as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e credenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser credenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

O Conceito Institucional da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC foi 5 (cinco).

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

Todos os Eixos foram avaliados com conceitos acima de 4 (quatro). Estando atendido este indicador.

III - Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

Encontra-se anexado no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade. Atendido.

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

O Plano de Fuga encontra-se anexado ao sistema e-MEC. Atendido.

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

A situação fiscal da Mantenedora encontra-se atualizada. Foram verificadas todas as Certidões.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a Faculdade São Leopoldo Mandic se encontra em excelentes condições para ser reconhecida, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação no relatório de visita confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

(...)

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito similar ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 5.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.

Não há processos de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Reconhecimento da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao reconhecimentos da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, situada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Ponte Preta, no município de Campinas, no Estado de São Paulo, CEP 13045-755, mantida pela SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA., com sede e foro na cidade de Campinas/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o reconhecimentos de IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as

Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o recredenciamento de uma IES. A avaliação, conforme já assinalado, registrou CI 5 (cinco), além de conceitos superiores a 4 (quatro) nos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser recredenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 5 (cinco), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade São Leopoldo Mandic oferta ensino de excelência e o seu pedido de recredenciamento reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente